



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2294224-09.2023.8.26.0000

RELATOR: **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Vistos.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda n. 11/91, e da expressão “PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção conferida pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022.

Sustenta afronta ao artigo 144, da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal, em especial o princípio federativo e a repartição de competências disposta no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência privativa da União legislar sobre energia.

Assevera que a União editou a Lei 9.427/1996 que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que regula e fiscaliza



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Aduz ainda ausência de competência complementar municipal, fundada na autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, haja vista que a utilização do potencial termoelétrico e nuclear têm relevância além dos limites do Município, pois representam interesse bem mais abrangente: regional, estadual, quiçá nacional, não podendo se subordinar a uma prevalência local.

Conclui que o legislador municipal extrapolou a sua competência – ao condicionar, em Lei Orgânica, a instalação de usina termoelétrica e nucleares no Município de Caçapava à consulta plebiscitária e autorização legislativa e, depois, por lei complementar, proibir a instalação de usina termoelétrica – limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local, e violou o princípio federativo, haja vista tratar de matéria de competência da União.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 581.947/GO, j. 27.05.2010 em que se definiu que “a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].”

Acrescenta que ainda que se entenda que a norma verse sobre meio ambiente, a legislação local não pode contrariar a legislação federal, nos exatos termos do Tema 145 de repercussão geral: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Entende presentes os requisitos do “fumus boni iuris” por sua manifesta inconstitucionalidade, bem como “periculum in mora”, tendo em vista o impacto da eventual vedação na instalação e no desenvolvimento de modais produtoras de energia, com potencialidade para afetar negativamente atividades humanas deles decorrentes.

Pretende a concessão de medida liminar, e, ao final, a procedência da ação para que seja declarada a inconstitucionalidade declarando-se a inconstitucionalidade do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda n. 11/1991, e da expressão “PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA”, constante do Anexo II da Lei Complementar n. 109, de 04 de janeiro de 1999, na dicção conferida pela Lei Complementar n. 354, de 18 de outubro 2022.

É o breve relatório.

O art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava determina:

Art. 227. Dependerá de **consulta plebiscitária e autorização legislativa** a:

I - **instalação de usinas nucleares e termoelétricas**; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1991

E, na parte que interessa, o Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na redação dada pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022:

**ANEXO II**

**INDÚSTRIAS E ATIVIDADES PROIBIDAS NO TERRITÓRIO DE CAÇAPAVA**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 354/2022)

**TIPOS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA**

Em uma análise na esfera de cognição sumária verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, vez que a matéria relacionada a energia tem como previsão competência privativa da União, não havendo como uma lei municipal impor limites à legislação federal, devendo observar as diretrizes e não contrariar normas federais.

Ainda que se entenda tratar de norma sobre o meio ambiente, a competência é concorrente entre a União e Estados (art. 24, VI, CF: “*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”), sendo que ao Município é permitido, através de legislação suplementar, tomar medidas de proteção ao meio ambiente e adequação à realidade local, respeitadas as normas federais e estaduais existentes (art. 30, incisos I e II, da CF/88: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar** para suspender a vigência: a-) do inciso I do art. 227 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, na redação conferida pela Emenda n. 11/91, e b-) da expressão “**PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR USINA TERMOELÉTRICA**”, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 109, de 04 de janeiro de 1999, na redação conferida pela Lei Complementar nº 354, de 18 de outubro 2022, do Município de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Caçapava.

Comunique-se.

Requisitem-se informações do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caçapava e do Senhor Prefeito do Município de Caçapava.

Cite-se a D. Procuradoria Geral do Estado.

Em seguida, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça e conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

*José **Damião Pinheiro Machado Cogan***  
*Desembargador Relator*